



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.004995/2002-44
Recurso nº 172.596 Voluntário
Acórdão nº **2202-01.015 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2011
Matéria IRPF - Omissão de Rendimentos
Recorrente LUIZ BATTACINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte comprovar o erro de fato no preenchimento da declaração para fins de demonstrar que parte da omissão de rendimentos apurada pelo fisco já havia sido declarada, mantendo-se o lançamento, caso contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 5, integrado pelos documentos de fls. 6 a 9, pelo qual se exige a importância de R\$2.982,15, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 1999, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 6, verifica-se que o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos da MRS Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 00.556.806/0001-60, no valor de R\$12.750,85, e da UNICON Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 02.359.827/0001-11, no valor de R\$3.653,55. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos foram considerados na apuração do imposto devido (fl. 7).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 9, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 53):

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 08/07/2002, impugnação ao lançamento alegando, em síntese, que parte dos valores auferidos da empresa MRS foram oferecidos à tributação na declaração no campo destinado a rendimentos auferidos de pessoa física e parte como rendimento recebido de pessoa jurídica e que parte não foi tributada.

Afirma ainda que os rendimentos auferidos da empresa Unicom estão sujeitos à tributação exclusiva.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A fim de complementar a instrução dos autos e de confirmar os valores efetivamente auferidos pelo interessado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) propôs a diligência de fl. 22 que foi parcialmente atendida, anexando-se os documentos de fls. 24 a 35. Os autos retornaram novamente a unidade de origem (fl. 36) para que fossem juntados a declaração do contribuinte e o dossiê da malha fiscal (fls. 38 a 50).

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-17.985 (fls. 52 a 54), de 13/07/2006, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado nos autos que parte dos rendimentos considerados omitidos estão sujeitos à tributação exclusiva, deve-se alterar o lançamento para excluir esses rendimentos da tributação no ajuste anual.

A decisão *a quo*, tendo em vista a documentação apresentada pela fonte pagadora, considerou improcedente o lançamento da omissão referente aos rendimentos recebidos da UNICON, excluindo da base de cálculo o valor de R\$3.653,55 (fl. 54).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 29/05/2008 (vide AR de fl. 55 verso), o contribuinte apresentou, em 25/06/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 59, no qual reitera os termos de sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 07, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 60 (última folha digitalizada, encaminhando o processo a este Conselho em 15/08/2008)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão controversa a ser apreciada por este Colegiado restringe-se a omissão de rendimentos da MRS Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$12.750,85.

O contribuinte alega que uma parte desses rendimentos teria sido declarado como recebido de pessoa jurídica, outra parte declarado como recebidos de pessoa física e apenas a diferença teria sido omitida.

É sabido que, iniciado o procedimento de ofício, não cabe mais a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, pois já houve a perda de espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972. Nesse caso, resta ao contribuinte a possibilidade de impugnar o lançamento (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN), demonstrando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Muito embora o recorrente alegue que parte dos rendimentos tributados já teriam sido por ele declarados como auferidos de pessoa jurídica, em sua declaração consta apenas R\$3.000,00, recebidos de Luiz Battacini Representação Comercial Ltda., CNPJ nº 57.812.588/0001-03 (fl. 40 verso).

Da mesma forma, como salientado pelo julgador *a quo*, os valores informados mensalmente como recebidos de pessoa física (fl. 40 verso), no total de R\$7.875,00, não coincidem com os valores omitidos constante da DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 21) e, portanto, não corroboram as alegações da defesa. Observa-se, ainda, pela DIRF anexada à fl. 19 que o contribuinte recebeu rendimentos do trabalho assalariado de outra fonte pagadora, CNPJ 53.499.935/0001-20, no valor de R\$7.881,75, não declarados nem tributados pela fiscalização.

Conclui-se, assim, que as provas carreadas aos autos não são suficientes para demonstrar que parte dos valores tributados já tinha sido declarados, razão pela qual não há reparos a fazer no lançamento.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 13804.004995/2002-44
Acórdão n.º **2202-01.015**

S2-C2T2
Fl. 3
